



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação nº. 0013262-02.2016.8.19.0212

APELANTE: -----

APELADA: -----

**JUÍZA: DANIELA FERRO AFFONSO RODRIGUES ALVES RELATORA:
DES.ª CLAUDIA TELLES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Direito de vizinhança. Imóvel da autora localizado entre dois imóveis da ré utilizados como abrigo de aproximadamente cem animais, dentre cachorros e gatos, além de um porco. Área residencial. Alegação da ré de que se tratava de abrigo temporário gerenciado por uma ONG que integra. Situação que perdurou por mais de cinco anos e cessou apenas com a concessão da tutela antecipada determinando a remoção dos animais. Violação do sossego e da salubridade comprovada. Barulho incessante e odor desagradável constatados em Vistoria promovida pela Vigilância Sanitária e confirmados em Verificação realizada por Oficial de Justiça.

Dano moral evidente. Sentença de procedência para, confirmando a tutela, condenar a ré a se abster de acumular mais do que cinco animais no imóvel e a pagar indenização por danos morais.

Improcedência da reconvenção, na qual a ré pugnava pela condenação da autora a lhe pagar indenização por danos morais em razão de expressões contidas na petição inicial. Apelo da ré que não merece





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível**

Apelação nº. 0013262-02.2016.8.19.0212

provimento. Grave violação aos direitos da vizinhança. Perturbação da paz e sossego. Pleito reconvencional que não merece acolhida. Inexistência de ofensa pessoal. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0013262-02.2016.8.19.0212 em que é apelante ----- e apelada -----

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação nº. 0013262-02.2016.8.19.0212

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por ----- em face de ----- aduzindo, em síntese, que a ré, de quem é vizinha desde 2009, transformou o imóvel residencial em abrigo para cães e gatos e se mudou para outro local, limitando-se a visitar o imóvel duas vezes por semana para alimentar os animais.

Narra que, em razão do grande acúmulo de animais no imóvel vizinho, ultrapassando cem cachorros e algumas dezenas de gatos, sua paz e tranquilidade simplesmente se esvaíram, pois o barulho dos latidos passou a ser ensurdecedor, uma simples conversa dentro de casa se tornou inviável e apenas era possível assistir a um filme se fosse legendado.

Relata que o odor de fezes e urina acumulados é extremamente desagradável, que o excesso de ração disponibilizado causou infestação de pombos e ratos e que, para piorar, a ré adquiriu um porco com peso superior a cinquenta quilos.

Informa, ainda, que a Prefeitura realizou vistorias no local e determinou que a ré tomasse providencias para garantir o mínimo de salubridade do local, mas, embora a ré não tenha cumprido qualquer das exigências, não houve retorno das autoridades municipais.

Por fim, afirma que a ré adquiriu um sítio na cidade de Itaboraí, ambiente amplo e totalmente saudável para receber os animais.

Requer, assim, o deferimento da tutela antecipada para que a ré seja compelida a retirar todos os animais dos imóveis Rua ----- Republicana, nº -----, Casa -----, e qd -----, Lote ---, loteamento Soter, Itaipu, Niterói-RJ, autorizando-se, pela eventualidade, a manutenção de apenas cinco animais no local. Ao final, requer seja tornada definitiva a tutela





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação nº. 0013262-02.2016.8.19.0212

antecipada, que a ré seja condenada a se abster de manter mais do que cinco animais nos imóveis e a pagar indenização por danos morais.

Às fls. 104 (index 104), foi determinada a expedição de mandado de verificação para que o OJA atestasse as condições do local descrito à petição inicial.

Mandados de verificação juntados às fls.150/156 e fls.158/164 (indexadores 150/164).

Às fls.172/173 (index 172), foi deferida a tutela para determinar que a ré, no prazo de dez dias, retirasse os animais dos imóveis, sob pena de multa diária que inicialmente se arbitrou em R\$1.000,00, autorizada a permanência no local de cinco animais, entre cães e gatos.

Às fls.191/194 (index 191), a autora informa o não cumprimento da decisão de tutela deferida e requer majoração da multa.

Às fls.197 (index 197) a multa diária foi majorada para R\$5.000,00.

Ata de Audiência de Conciliação às fls. 225/226 (index 225) em que não foi obtida a conciliação.

Contestação com reconvenção às fls. 228/252 (index 228) em que a ré, preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva e requer a substituição do polo passivo pela ONG -----, que tem a sede no local e é a guardiã dos animais em questão. No mérito, afirma que é representante da ONG e proprietária dos imóveis, onde há um abrigo temporário para animais serem recolhidos, encaminhados ao tratamento veterinário e aguardando adoção.

Afirma que os animais resgatados recebem todos os cuidados





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação nº. 0013262-02.2016.8.19.0212

necessários, que a higienização é constante no local e que efetua desratização no local frequentemente, acrescentando, ainda, que cabe ao responsável pela ONG determinar a quantidade de animais na unidade e que os demais vizinhos não reclamam quanto aos odores e barulhos.

Requer a improcedência dos pedidos e a condenação da autora a pagar indenização por danos morais em razão da afirmação de que sofre de distúrbio de acumulação de animais e Síndrome de Noé.

Réplica às fls. 335/346 (index 335).

Decisão de fls. 372/373 (index 372) em que foi determinada a comprovação da hipossuficiência alegada pela ré, indeferida a execução da multa diária requerida às fls. 361/364 e a redução pretendida pela ré às fls. 369/370.

Decisão às fls. 506 (index 506) indeferindo o benefício de gratuidade de justiça pleiteado pela ré.

Resposta à reconvenção às fls. 527/532 (index 527).

Decisão de saneamento do feito às fls. 594/595 (index 594) em que foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferido pedido de prova testemunhal, depoimento pessoal da ré, pericial e documental superveniente.

Sentença às fls. 619/626 (index 619) em que os pedidos autorais foram julgados procedentes e a reconvenção foi rejeitada nos seguintes termos:

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na ação principal para confirmar a antecipação de tutela





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação nº. 0013262-02.2016.8.19.0212

deferida e condenar a ré a:

- A) abster-se de acumular nos imóveis localizados à Rua -----, n°----, Casa ----, loteamento Soter, Itaipu, Niterói-RJ e Rua -----, qd ----, Lote -----, loteamento Soter, Itaipu, Niterói-RJ, mais do que cinco animais, sob pena de multa que arbitro em R\$5.000,00 por cada animal excedente mantido nos imóveis;
- B) pagar à autora de indenização por danos morais, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigido a contar da presente data e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação;
- C) por fim, ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, condenando a ré/reconvinte ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa reconvencional. Uma vez escoado o prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC, sem que tenha havido o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% (dez por cento) a que se refere o artigo, bem como o Juízo procederá, de imediato, ao protesto extrajudicial da certidão de crédito elaborada pelo Cartório, na forma do art. 517 do CPC, o que deverá preceder à prática de qualquer outro ato executivo, salvo se a parte expressamente manifestar-se em sentido contrário.

Embargos de Declaração opostos pela autora às fls. 670/672 (index 670).

Apelação da ré às fls. 678/693 (index 678) em que requer a reforma da sentença porque não foram analisadas as provas apresentadas, nem realizada audiência de instrução e julgamento. Aduz ser injusta a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação nº. 0013262-02.2016.8.19.0212

condenação de indenizar por dano moral apenas por não ter encontrado outra forma de abrigar os animais abandonados e pugna pela procedência da reconvenção para que a autora seja condenada a indenizá-la pelos danos morais, pois não é doente, acumuladora nem portadora de qualquer síndrome.

Decisão às fls. 699 (index 699) dando provimento aos Embargos para que passe a constar na parte dispositiva da sentença a confirmação da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Às fls. 712/735 (index 712) a ré apresenta aditamento à apelação acrescentando tese de vício na sentença por fixar multa por descumprimento sem que houvesse pedido da autora, bem como requerendo seja reduzido o valor da multa arbitrada.

Contrarrazões às fls. 755/774 (index 755).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer fundada em ofensa ao direito de vizinhança por parte da ré, que mantinha aproximadamente 150 animais, dentre gatos e cachorros, no imóvel vizinho ao da autora causando grande ruído e mau cheiro.

O pedido foi julgado procedente para, confirmando a tutela antecipada, proibir a ré de manter mais do que cinco animais em sua propriedade, bem como condená-la a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 12.000,00, vide sentença de fls. 619/626 (index 619).

Recorreu a ré, ora apelante, às fls. 678/693 (index 678) e, após o provimento dos embargos de declaração opostos pela autora, ora apelada, complementou as razões às fls. 712/735 (index 712).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação nº. 0013262-02.2016.8.19.0212

O apelo se revela tempestivo, na forma do art. 218§4º do CPC¹, pois interposto quando ainda pendente de julgamento dos embargos de declaração. Por outro lado, conforme Certidão de fls. 736 (index 736), é intempestiva a complementação das razões.

De acordo com o art. 1.024 §4º do CPC, caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto recurso contra a decisão originária pode complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de quinze dias.

A apelante foi intimada da decisão em 03.03.2020, conforme Certidão de fls. 710 (index 710), tendo transcorrido normalmente nove dias do prazo até o dia 17.03.2020, quanto os prazos foram suspensos em razão da pandemia do COVID-19.

Considerando que o retorno dos prazos se deu em 01.06.2020, o prazo para complementar se encerrou em 08.06.2020, razão pela qual é intempestiva a complementação apresentada no dia 16.06.2020 (fls. 712, index 712).

Ressalte-se que, conforme do art. 224 do CPC, o prazo se inicia no primeiro dia útil após a data da publicação e somente deve ser considerado, para fins de suspensão em razão de indisponibilidade do sistema, as interrupções ocorridas nos dias do início e fim do prazo recursal, sendo irrelevantes as que se dão durante o transcurso dele.

A fim de elucidar a questão, transcreve-se o dispositivo.

¹ Art. 218, §4º: Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação nº. 0013262-02.2016.8.19.0212

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Desse modo, são irrelevantes as suspensões dos prazos processuais nos dias 06, 09, 10, 11, 12 e 13 de março, já que não coincidiam com o dia do início, nem vencimento do prazo.

Sobre o tema, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. Recurso que pretende reconhecer como não computados os dias em que houve suspensão de prazos processuais em virtude de indisponibilidade, por mais de 60 minutos, do sistema eletrônico no tribunal. Inaptidão de tal causa suspensiva para afastar a intempestividade da impugnação, porque a falha no sistema não coincide com o início ou o término do prazo para impugnar e, assim, ensejar a sua prorrogação. Precedentes do STJ e TJERJ. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ. DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0034638-59.2020.8.19.0000.

Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES.
Julgamento: 17/08/2020)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação nº. 0013262-02.2016.8.19.0212

Embargos de terceiro julgados procedentes a fim de liberar imóvel arrematado em hasta pública. Manifesta a intempestividade do recurso de apelação se entre a intimação da parte e a interposição do recurso passaram mais de quinze dias úteis. A suspensão de prazos processuais por ato deste E. Tribunal de Justiça devido a alteração no horário de início ou encerramento do expediente forense ou de eventual falha de comunicação eletrônica ocorridos em dia útil apenas tem relevância para a contagem processual se coincidir com o dia do começo ou do vencimento do prazo na forma do artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJRJ).

QUINTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO 004014010.2019.8.19.0001. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA. Julgamento: 16/06/2020).

Por esse motivo, não se conhece da complementação das razões de fls. 712/735 (index 712).

Passo a apreciar a Apelação de fls. 678/693 (index 678).

Aduz a apelante, inicialmente, que não foram analisadas as provas produzidas, nem realizada audiência de instrução e julgamento, quando poderia apresentar testemunhas idôneas para falar sobre o seu relevante trabalho como protetora de animais.

O objeto da presente demanda é o abuso do direito de vizinhança por parte da apelante ao utilizar dois imóveis de sua propriedade para abrigar aproximadamente 150 animais, dentre gatos, cachorros e um porco.

Em que pese o louvável acolhimento e cuidado com animais, não se está a discutir o caráter da apelada ou a validade do trabalho que pretende realizar, mas, se a forma que optou por fazê-lo causava danos a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação nº. 0013262-02.2016.8.19.0212

terceiros, no caso, a apelada, que reside ao lado dos imóveis utilizados como abrigo.

A apelada alega que o barulho dos latidos era ensurdecedor e que o odor de fezes e urina insuportável.

Como bem fundamentado na decisão saneadora, a prova testemunhal pretendida não se mostrava essencial para o deslinde da causa, pois o contexto fático já se encontrava bem delineado pelas provas produzidas pela apelada e pelas informações trazidas pelo Oficial de Justiça que realizou uma verificação no local, conforme certificado às fls.150 e 158 (indexadores 150 e 158).

Nesses termos, não se vislumbra cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal.

No mérito, pugna a apelante pela exclusão da indenização por dano moral porque não foi comprovado o dano requerendo, pela eventualidade, a redução da verba indenizatória.

Tem-se que os imóveis utilizados pela apelante para abrigar os animais se situam na Rua -----, n. -----, casa -----, loteamento Soter, - ao lado esquerdo do imóvel da apelada - e rua -----, lote -----, quadra ----- - ao lado direito do imóvel da apelada, em uma região residencial do bairro de Itaipu, na cidade de Niterói.

Narrou a apelada que se mudou para o local em 2009 e que a ré residia na casa do lado esquerdo, possuindo cerca de três ou quatro cachorros, mas com o tempo o número de animais foi aumentando, a apelante adquiriu também o imóvel situado a sua direita e se mudou para outro imóvel a cerca de duas quadras, deixando apenas os animais nos imóveis vizinhos da apelada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação nº. 0013262-02.2016.8.19.0212

Relata que, em 2010, começou a cobrar da apelante que os animais fossem retirados, mas não houve acordo, e que, desde então, convive com o mau cheiro, poluição sonora, pombos e ratos que são atraídos pelos restos de ração.

Ajuizada a presente ação em dezembro de 2016, o juízo *a quo* determinou expedição de Mandado de Verificação para que pudesse apreciar a tutela antecipada.

Extrai-se dos Autos de Verificação acostados às fls. 150 e 158 (indexadores 150 e 158) que, em 24.04.2017, o Oficial de Justiça foi aos imóveis e apurou que o canal havia sido construído ali para ser a sede da ONG ----- e que os animais abrigados ficam aguardando adoção, tendo visualizado 33 cachorros em um imóvel e 43 no outro, além de vários gatos.

Sobre a poluição sonora, afirmou que não havia vedação acústica e que o barulho era altíssimo devido à quantidade de cães, sendo impossível conversar dentro do local ou em local próximo.

Confirmou a presença de diversos pombos no local e informou que havia duas mulheres no local fazendo a higienização o tempo todo, pois a quantidade de cachorros defecando e urinando era muito grande.

Foi comprovada, ainda, a existência de um porco em um dos imóveis, conforme fotos de fls. 71/78 (indexadores 71/78) e Termo de Visita Sanitária de 06.12.2016, emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, acostado às fls. 40 (index 35), em que o técnico narra que:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação nº. 0013262-02.2016.8.19.0212

“Em visita ao local constatamos instalações com a presença de aproximadamente 72 (setenta e dois) cães e 12 (doze) gatos, além de 01 (um) porco. Os referidos animais estão aparentemente saudáveis, porém no momento da visita havia um forte odor de excrementos. Constatamos também a existência de um local onde há armazenamento de ração.”

Diante do apurado, em março de 2017 foi concedida a tutela antecipada (fls. 172/173, index 172) para determinar a remoção dos animais para outro local, que veio a ser cumprido em junho de 2017, conforme informado pela apelante às fls. 369 (index 369).

A apelante alega que a apelada é a única vizinha da rua inteira que se sentiu lesada, enquanto os demais vizinhos apoiavam a causa nobre da ONG, vide as Declarações de fls. 312/315 (index 312), em que os moradores da Rua -----, nº -----, nº -----; nº ----- e nº -----, afirmam que nada tinham a reclamar quanto ao odor e barulho proveniente dos imóveis da apelada.

Entretanto, tais declarações não são aptas a refutar o acervo probatório constante dos autos, especialmente se observadas a localização e a distância de cada imóvel, pois é de conhecimento geral que o som ecoa de forma distinta a depender de tais fatores e, como o imóvel da apelada se situa entre os dois imóveis da apelante, era mais suscetível que os demais ao barulho e mau cheiro.

Possível perceber, assim, que a apelada conviveu por mais de cinco anos com severo transtorno e abalo na sua paz e sossego, sendo crível a afirmação de que não podia receber visitas, falar ao telefone, ouvir música, nem assistir televisão no interior da sua própria residência, razão pela qual foi corretamente reconhecido o dano moral.

Trata-se de grave episódio de uso abusivo da propriedade e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação nº. 0013262-02.2016.8.19.0212

desrespeito aos direitos da vizinhança, eis que, como já dito, embora louvável a atividade de proteção aos animais, a forma como foi efetivada prejudicou o exercício de direitos básicos apelada, prejudicando seu descanso, suas relações e, em último grau, sua saúde.

A verba indenizatória foi fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo juízo *a quo*, de forma consentânea com a repercussão dos fatos narrados nestes autos e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo justificativa para sua redução.

Observa-se, neste ponto, o Verbete Sumular nº 343 ETJ, a seguir transcrito: “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Pugna, por fim, a apelante, pela procedência da reconvenção com a condenação da apelada a indenizar os danos morais causados pela afirmação de que sofre de distúrbio de acumulação de animais e Síndrome de Noé.

Não se vislumbra a alegada ofensa aos direitos da personalidade, pois o patrono da apelada simplesmente mencionou a hipótese de existência de algum distúrbio por parte da apelada diante da situação fática concreta com a qual a apelada convivia, qual seja, um imóvel residencial com mais de cem animais.

Com efeito, inexistiu ofensa pessoal, mas apenas manifestação totalmente relacionada com a controvérsia trazida aos autos.

Assim, não merece acolhida o pleito reconvencional.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível**

Apelação nº. 0013262-02.2016.8.19.0212

recurso. Considerando que a sentença foi prolatada já sob a vigência do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do citado normativo.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2021.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

